ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

GABINETE VEREADOR LEANDRO DE PAULA

Ao Expediente p/ Leitura
Em 31 AGO 2021
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA 0288

Projeto de Lei n.º 86/2021

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DE EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem exercendo sua profissão e representando os interesses de seus clientes junto às repartições públicas municipais, extensivo às concessionárias de serviço público, no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 2º - Para gozo da prioridade prevista nesta Lei, caberá aos profissionais da advocacia identificarem-se pela exibição da respectiva carteira expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 31 de agosto de 2021.

Leandro de Paula Silva
(**LEANDRO DE PAULA**)
Vereador – Avante

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei.

Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994).

Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e ainda na proteção dos direitos cidadãos.

O Ministro Celso de Mello, de nossa Corte Suprema, no julgamento do Habeas Corpus nº 98.237/SP, deixou consignado que:

> "Não constitui demasia assinalar que as prerrogativas profissionais dos Advogados representam emanações da própria Constituição da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, tais como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. Compõem, por isso mesmo, considerada a finalidade que lhes dá sentido e razão de ser, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas"

E acrescentou:

> "As prerrogativas profissionais não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois se

destinam, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados".

Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional em Mangaratiba, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos interesses de seus clientes.

Não por menos, a alínea *c* do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.

Ademais, vale sublinhar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 277.065/RS deixou assentado que:

"Descabe impor aos advogados, no mister da profissão, a obtenção de ficha de atendimento. A formalidade não se coaduna sequer com o direito dos cidadãos em geral de serem atendidos pelo Estado de imediato, sem submeter-se à peregrinação verificada costumeiramente em se tratando do Instituto"

Ainda nesse julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa.